Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROTOCOLO		
Número	Data	Rubrica
292	02/MAR/2020	

DESPACHO
APRO
Sala das Sessões, 02 MAR 2020
Brasilino Antônio de Maraes
Presidente

EMENTA

Solicita ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal readequações na Decreto nº 826 de 10 de outubro de 1977, que aprova o Regulamento dos Serviços de Taxis no Município de Mococa. (Documento em Anexo).

REQUERIMENTO Nº. 58 /2020.

EXMO. SR. PRESIDENTE:

REQUEIRO à Mesa, cumpridas as formalidades Regimentais da Casa e após a manifestação do Nobre Plenário, no sentido de ser oficiado ao Chefe do Executivo Municipal, Sr. Elias de Sisto, para que, por meio do Departamento competente, promova a análise técnica pertinente, visando a promover readequações no Decreto Municipal nº 826/1977, que regulamenta os serviços de táxi no Município, a saber:

Redação em vigor: Art. 32º - O número de automóveis de aluguel (taxis) no Município, será proporcional à população, na razão de 1 (um) veículo para cada 1.000 (um mil) habitantes.

Nova Redação proposta: Art. 32º - O número de automóveis de aluguel (taxis) no Município, será proporcional à população, na razão de 2 (dois) veículos para cada 500 (quinhentos) habitantes.

Justificativa:

Considerando a atual realidade populacional do nosso Município, que se aproxima dos 170 mil habitantes, e prezando pelo bom senso, sugere-se a adequação da citada norma, que foi confeccionada de acordo com o panorama do ano de 1977. Ademais, a mudança, que trará melhorias no atendimento à população usuária do serviço, implicará também na regularização de todos os profissionais que atualmente trabalham na informalidade, devido a restrições impostas pela lei em vigor, bem como aumentará a arrecadação para a Administração Pública, abrindo mais oportunidades de trabalho para os mocoquenses.

Tendo em vista a relevância do tema para o município, sobretudo para a classe dos taxistas, apresento o requerimento e aguardo especial atenção ao assunto.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 02 de março de 2020.

DANIEL GIROTTO
Vereador/PROS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 826, DE 10 DE OUTUBRO DE 1977.

Aprova o Regulamento dos Serviços de Taxis no Município de Mococa.

LUIZ GONZAGA AMATO, Prefeito Municipal de Mococa, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

D
E
C
R
E
T
A,

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento dos Serviços de Taxis do Município de Mococa, baixado com o presente decreto.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº482.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 10 DE OUTUBRO DE 1977.

AFI...
PUB...

EM__/_

LUIZ GONZAGA AMATO
Prefeito Municipal

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE TAXIS DO MUNICIPIO DE MOCOCA, A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 826, DE 10 DE OUTUBRO DE 1977.

CAPITULO I
DA EXPLORAÇÃO

Art. 1º - Para efeito deste Regulamento define-se como taxi o veículo automotor, cujas características forem aprovadas pela 63a. Ciretran de Mococa, mediante alvará a ser expedido pela Prefeitura Municipal.

Art. 2º - Os serviços de taxis, no município de Mococa serão explorados através de permissão da Prefeitura Municipal por :-

I - profissionais autônomos, proprietários de um único veículo;

II - empresas legalmente constituidas.

Parágrafo Único - Os proprietários de Taxis - que não se enquadrem no caso previsto no item I deverão se constituir em empresa no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 3º - Os Profissionais autônomos que se candidatarem à permissão, deverão comprovar as seguintes exigências:-

I - bons antecedentes, conforme atestado fornecido pelo I.I.C.C, Instituto de Identificação Civil e Criminal - São Paulo;

II - idoneidade financeira, conforme declaração de um ou mais estabelecimentos bancários;

III - estar quites com tributos municipais, conforme certidão negativa a ser fornecida pela Prefeitura.

IV - matrícula de motorista Profissional cedida pela 63a. Ciretran.

Art. 4º - As empresas que se candidatarem à permissão deverão comprovar as seguintes exigências:-

I - registro social;

II - proprietário de frota mínima de 2 (dois) veículos;

III - idoneidade financeira, segundo atestado de um ou mais estabelecimentos bancários com os quais opera;

IV - quitação com os tributos municipais, de acordo com certidão negativa passada pela Prefeitura;

V - garagem com capacidade para 5 (cinco) veículos.

Art. 5º - São obrigações do permissionário:

I - respeitar as disposições das leis e regulamentos em vigor e dos respectivos termos de Permissão;

II - instituir os seguros previstos em lei e no Termo Permissão;

III - manter os veículos em boas condições de funcionamento, higiene e segurança;

IV - contratar seus empregados pelas normas da legislação trabalhista;

V - registrar seus veículos no órgão competente da Prefeitura e recolher a Taxa de Estacionamento;

VI - submeter seus veículos anualmente à vistoria do departamento de trânsito da Delegacia de Polícia local;

VII - respeitar os horários e a distribuição de pontos e áreas de trabalho elaborada pela Prefeitura Municipal.

CAPITULO II
DOS SERVIÇOS DE TAXIS

Art. 6º - Os taxis, quando em via pública, deverão ficar à disposição do público.

§ 1º - É vedado aos motoristas ou proprietários de taxis recusar a prestação de serviços ao público, salvo nos casos previstos neste Regulamento.

§ 2º - O motorista que cessar suas atividades profissionais, retirará da praça o veículo que dirige, sendo expressamente proibida qualquer transação com o taxi de sua propriedade que envolva direito de estacionamento, sendo, porém, permitida transferência da permissão, desde que autorizada pelo Prefeito e mediante o pagamento de nova taxa de licença para instalação e funcionamento e das tarifas de uso do solo e de transferência.

§ 3º - A transferência da permissão, no caso do parágrafo anterior, somente será permitida, após um ano de atividade, estando o veículo em pleno funcionamento, em nome do profissional que deseja transferí-lo e em dia com as obrigações federais, estaduais, municipais e da previdência social.

§ 4º - A permuta de ponto de estacionamento entre proprietários de taxis, somente poderá ocorrer após 1 (um) ano do efetivo exercício em um determinado local de estacionamento.

§ 5º - o motorista de taxi, profissional autônomo, proprietário de um único veículo, poderá contratar outro motorista, para revezamento de horário de serviço, desde que o contratado esteja em dia com sua documentação profissional, com a inscrição regularizada perante a Prefeitura Municipal e com o I.N.P.S.

Art. 7º - A Prefeitura Municipal determinará os pontos de taxis, tanto no centro quanto nos bairros e nenhum motorista ou proprietário de taxis poderá estacionar nos pontos sem que seu veículo esteja registrado no orgão competente da Prefeitura.

Parágrafo Único - A Prefeitura Municipal poderá estabelecer áreas em que os taxis poderá estacionar, para descanso, fora

dos pontos.

Art. 8º - Será delimitado pela Prefeitura Municipal o perímetro em que será proibido aos taxis:-

I - estacionar fora de seus pontos;

II - aceitar a reserva por qualquer passageiro,

§ 1º - Dentro da área a que se refere este artigo, os passageiros, ao saltarem dos veículos que ocupam, são obrigados a pagar a importância marcada pela tabela, liberando os taxis para que voltem imediatamente ao serviço do público em geral.

§ 2º - Os taxis poderão esperar pelos passageiros fora do perímetro definido neste artigo, desde que os motoristas, quando interrogados pelos guardas de trânsito, informem onde se encontram as pessoas a quem estão servindo.

Art. 9º - O taxi é obrigado, sem qualquer ônus para o passageiro além do pagamento da tarifa vigente, a efetuar o transporte de bagagem, desde que estas não prejudiquem a segurança ou conservação do veículo, por suas dimensões, natureza ou peso.

Art. 10º - O taxi não é obrigado a transportar animais domésticos.

Parágrafo Único - Os motoristas poderão transportá-los, sob a responsabilidade dos passageiros, sem acréscimos à tarifa vigente.

Art. 11º - Os taxis deverão ficar em seus respectivos pontos, à disposição do público, no mínimo 8:00 (oito) horas por dia.

Parágrafo Único - Os motoristas de taxis ficam obrigados a organizar, em cada ponto de estacionamento, um plantão noturno, que deverá ser aprovado pela Prefeitura e que funcionará diariamente das 22:00 horas às 6:00 horas do dia seguinte.

CAPITULO III
DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 12º - Ficam estabelecidos os seguintes - PONTOS DE TAXIS, para a cidade de Mococa, e os Distritos de Igaraí e São Benedito das Areias:-

1- PONTO DO MERCADO - COM ABRIGO -
Praça Epitácio Pessoa - Em Frente ao Mercado Municipal

2- PONTO DA RODOVIÁRIA -
Rua Rodopho Garcia Rosa, Esquina com a Praça Antonio Prado.

Área de Embarque de Passageiros: Com 2 (dois) Lugares para Taxi na Estação Rodoviária.

3- PONTO CENTRAL -
Praça Marechal Deodoro - Lado Direito - (Lado do Centro de Saúde.)

4- PONTO SÃO SEBASTIÃO -
Praça Marechal Deodoro - Lado Esquerdo.

5- PONTO SANTA ROSA -
Praça Cap. Olimpio Garcia de Figueiredo.

6- PONTO SANTA CASA -
Praça Dr. Jeferson Ferraz de Siqueira.

DISTRITO DE IGARAÍ

1- PONTO CENTRAL -
Rua Waldemar Pavan - Ao lado do Grupo Velho.

DISTRITO DE SÃO BENEDITO DAS AREIAS

1- PONTO CENTRAL -
Praça Cel. Custódio Pinheiro.

§ 1º - Os veículos, taxis, colocar-se-ão nos seus respectivos pontos, de acordo com a hora da chegada, obedecendo-se para o atendimento do público a orientação específica, determinada pela Prefeitura Municipal.

§ 2º - Fica limitado em 12 (doze) o número de taxis em cada ponto.

CAPITULO IV
DOS VEÍCULOS

Art. 13º - Os veículos utilizados como taxis obedecerão às exigências da legislação federal em vigor e as do presente Regulamento.

Art. 14º - Os taxis deverão possuir obrigatoriamente:-

I - tabuleta com a palavra "TAXI" na parte externa superior, devidamente iluminada à noite;

II - tabuleta com a palavra "LIVRE" escrita de maneira bem legível, para ser afixada no para-brisa do veículo, quando desocupado;

III - cópia da tabela de preços em vigor, devida

mente autenticada pela Prefeitura Municipal;

IV - fotografia do motorista de serviço e o número de seu prontuário;

V - lotação máxima de passageiros.

Art. 15º - São equipamentos obrigatórios para os taxis aqueles exigidos pela legislação de trânsito.

CAPITULO V

DOS MOTORISTAS DE TAXIS

Art. 16º - Os taxis só poderão ser conduzidos por motoristas profissionais devidamente habilitados e inscritos no órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 17º - Além daqueles deveres referentes a todo e qualquer condutor de veículos, o motorista de taxi está obrigado a:-

I - apresentar-se decentemente trajado e barbeado;

II - obedecer ao sinal de parada feito por pessoa que deseja utilizar o veículo, sempre que circular com a tabuleta "LIVRE"

III - seguir itinerário mais curto, salvo determinação expressa do passageiro ou de autoridade de trânsito;

IV - só indagar o destino do passageiro depois que este se acomodar no interior do veículo;

V - usar de correção e urbanidade com os passageiros;

VI - verificar, ao fim de cada corrida se foi deixado algum objeto no veículo, entregando-o, em caso afirmativo, mediante recibo, dentro de vinte e quatro horas, na Delegacia de Polícia ou na Prefeitura Municipal;

VII - apanhar a bagagem dos passageiros na calçada e acomodá-la no interior do veículo, retirando-a e colocando-a na calçada, ao desembarcar o passageiro;

VIII - manter o veículo limpo e conservado.

Art. 18º - É vedado ao motorista de taxi:-

I - cobrar acima da tabela aprovada pela Prefeitura Municipal;

II - abandonar o veículo, nos locais de estacionamento ou fora deles, sem motivo justificado;

III - reduzir ou suspender, intencionalmente ,

a marcha permitida pelas condições de tráfego;

IV - exceder a velocidade indicada pelo passageiro;

V - fazer-se acompanhar de pessoa estranha ao serviço;

VI- importunar os transeuntes, insistindo pela aceitação dos seus serviços;

VII - dormir ou fazer refeições no interior do veículo;

VIII - conduzir pessoas manisfestadamente embriagadas, perseguidas pela polícia ou em estado precário de limpeza;

IX - estacionar fora dos locais permitidos;

X - conduzir passageiros ou bagagem mantendo a indicação "LIVRE" ;

XI - dirigir o veículo com excesso de lotação;

XII - Lavar ou lubrificar seu veículo, nos pontos permitidos de estacionamento

XIII - desvirtuar a finalidade do seu veículo.

Art. 19º - O motorista deverá permanecer ao volante, nos pontos de taxis, quando seu veículo for o primeiro da fila.

Art. 20º - Na hora das refeições ou ao recolher o veículo, o motorista deve afixar no para-brisa o cartão de autorização de descanso, de acordo com o modelo seguinte:-

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SERVIÇOS DE CONCESSÕES

MOTORISTA PRONTUÁRIO Nº.....
VEÍCULO Nº.....

HORÁRIO AUTORIZADO

ALMOÇO: DE..... às
JANTAR: DE..... às
RECOLHER: ENTRE..... e

DATA
ASSINATURA DO ENCARREGADO:

- 29 cm. -

§ 1º - O cartão a que se refere este artigo será fornecido pela Prefeitura Municipal, observados a conveniência e inte-

resse público na fixação dos horários.

§ 2º - Afixado o cartão, fica o motorista desobrigado de prestar serviços durante o respectivo período dos horários estabelecidos.

Art. 21º - É vedado aos passageiros sugerir ou solicitar aos motoristas qualquer ação ou omissão que impliquem em desrespeito às normas estabelecidas neste Regulamento ou em outras disposições legais concernentes.

Art. 22º - Os motoristas de taxis registrados em cada ponto de estacionamento, indicarão, por escrito até quinze dias da publicação deste regulamento, um colega para representá-los junto à Prefeitura Municipal.

CAPITULO VI
DA VISTORIA OBRIGATÓRIA

Art. 23º - Os taxis só poderão entrar em serviço após vistoria do setor de trânsito da Delegacia de Polícia local,

Parágrafo Único - Os veículos já vistoriados e liberados para entrar em serviço ficarão sujeitos a vistorias anuais, sem as quais não poderão trafegar.

Art. 24º - Nas vistorias será verificado se os veículos satisfazem às condições da legislação federal e deste Regulamento, principalmente quanto à segurança, estabilidade, conforto e aparência.

CAPITULO VII
DAS TARIFAS

Art. 25º - As tarifas serão estabelecidas por decreto do Prefeito Municipal, depois de autorizadas pelo orgão Federal competente.

§ 1º - As tarifas serão calculadas com base na apuração dos custos dos serviços;

§ 2º - No estabelecimento das tarifas serão levados em consideração os custos fixos, custos diretos e indiretos dos serviços, assim como uma taxa de remuneração ao capital empregado pelo permissionário, a ser estabelecida pela Prefeitura Municipal.

§ 3º - As tarifas serão calculadas pelo menos uma vez por ano e revistas quando o aumento dos custos dos serviços o exigir.

Art. 26º - É vedada a combinação entre passageiro e motorista que implique no aumento da tarifa.

Art. 27º - Compete ao Prefeito Municipal, através de portaria, estabelecer os limites de zonas para aplicação de tarifas - comuns e adicionais.

Art. 28º - Poderão ser fixadas tarifas adicionais nos seguintes casos:-

I - de retorno;

II - por serviços noturnos.

Art. 29º - A tarifa adicional de retorno será devida quando o táxi, partindo da zona urbana do Município, percorrer trajeto até local situado fora do perímetro urbano.

§ 1º - A tarifa adicional de retorno será 30% (trinta por cento) da tarifa correspondente ao trajeto percorrido.

§ 2º - Não haverá cobrança da tarifa de retorno quando o veículo voltar ao bairro de onde saiu ou à principal zona de taxis do Município, com o mesmo passageiro, ou sob a responsabilidade da mesma pessoa, qualquer que seja a zona percorrida.

Art. 30º - A tarifa adicional por serviços noturnos incide sobre os trabalhos prestados entre 22:00 horas e 6:00 horas da manhã seguinte.

Parágrafo Único - A tarifa adicional por serviços noturnos será de 30% (trinta por cento) da tarifa correspondente ao trajeto percorrido.

CAPITULO VIII
DAS MULTAS

Art. 31º - Qualquer infração a este Regulamento será punida com as seguintes penalidades ao permissionário infrator, e conforme à gravidade da falta:-

I - ADVERTÊNCIA;

II - SUSPENSÃO ATÉ 15 (QUINZE) DIAS E MAIS A MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA PARA AS PENALIDADES FISCAIS, EM VIGOR.

III - SUSPENSÃO DOS DIREITOS AO PONTO POR (DOIS) 2 ANOS E MAIS A MULTA DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) SÔBRE O VALOR DE REFERÊNCIA PARA AS PENALIDADES FISCAIS, EM VIGOR.

IV - CANCELAMENTO EM DEFINITIVO DOS DIREITOS -

DO PERMISSIONÁRIO, AO USO DO PONTO DE ESTACIONAMENTO.

§ 1º - A suspensão dos direitos do permissionário, impedirá a permuta de pontos de estacionamento.

§ 2º - Em se tratando de motorista que mantém relação empregatícia com o permissionário a aplicação de qualquer penalidade deverá ser antecedida de comunicação ao último, para as providências cabíveis, tendentes a afastar o infrator;

§ 3º - O motorista que tiver sua permissão - cassada não poderá exercer a profissão em nenhum ponto do Município.

§ 4º - A aplicação das penalidades previstas neste artigo, será de competência exclusiva do Prefeito Municipal.

CAPITULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32º - O número de automóveis de aluguel (taxis) no Município, será proporcional à população, na razão de 1 (um) veículo para cada 1.000 (um mil) habitantes.

§ 1º - Para efeitos deste artigo, o número de habitantes será aquele determinado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, nos anos de decimal 5 (cinco) e 0 (zero).

§ 2º - O número de automóveis de aluguel (taxis) atualmente licenciados pela Prefeitura Municipal ou emplacados pelo setor de trânsito da Delegacia de Polícia local, continuará o mesmo, até que seja alcançada a proporcionalidade estabelecida neste artigo.

§ 3º - O número de automóveis de aluguel (taxis), NÃO LICENCIADOS PELA PREFEITURA, e emplacados pelo setor de trânsito da Delegacia de Polícia local, na data da publicação deste Regulamento, será distribuido entre os pontos de estacionamento oficiais, de acordo com a data do emplacamento.

Art. 33º - O Prefeito Municipal expedirá instruções para a fiel execução deste Regulamento e resolverá os casos omissos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 10 DE OUTUBRO DE 1977.

LUIZ GONZAGA AMATO
Prefeito Municipal